Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

***HABEAS CORPUS* Nº 0062393-48.2026.8.19.0000**
IMPETRANTE: BRUNA MARTINS AMORIM DUTRA (DP 3032.143-4)
PACIENTE: LUCAS DUNGA BATISTA DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DO V JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 21, §2º, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 E ARTIGO 147, §1º, POR DUAS VEZES, N/F DO ARTIGO 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Lucas sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo Juiz do V Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A tese em debate trazida pela Impetrante consiste em saber se, no caso em espeque, há constrangimento ilegal capaz de ensejar a revogação da medida cautelar extrema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Examinando a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente para preventiva, na data de 22 de agosto de 2026, e ao mantê-la, nos dias 26/08/2026, 24/09/2026, 14/10/2026 e 26/10/2026, bem se verifica que estão fundamentadas em estrita obediência ao artigo 93, IX, da Constituição da República e artigo 315 do Código de Processo Penal, além

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 10/11/2026 17:48:26
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

de demonstrada a necessidade social da custódia cautelar diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011 e, também, a modificação promovida pela Lei 13.827/2019, que incluiu o artigo 12-C à Lei 11.340/2006, prevendo no §2º que: Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

4. Os requisitos do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* encontram-se presentes, descabendo, de igual forma, neste caso, a aplicação de medida cautelar diversa, cumprindo registrar que, eventuais condições pessoais não seriam suficientes para o deferimento do pedido.

5. Não há de se falar em prisão mantida de ofício, uma vez que, a prisão preventiva foi decretada a requerimento do Ministério Público, em sede de audiência de custódia, tendo o Ministério Público com atribuição perante o Juízo, inclusive, em 24/09/2026, se manifestado, mais uma vez, pelo indeferimento do pleito libertário e pela manutenção da cautelar extrema, sendo certo que, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em ocorrendo posterior manifestação ministerial favorável à revogação da medida extrema, condicionada, contudo, à imposição de medidas protetivas e de monitoramento eletrônico, pode o juiz escolher a medida cautelar mais adequada, inclusive a manutenção da prisão preventiva, não havendo, nestes casos, de se falar em prisão decretada de ofício.

6. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a impossibilidade de valoração do princípio da homogeneidade em sede de *Habeas Corpus*, encontrando-se, ademais, o feito principal em de instrução probatória, **com audiência em continuação, para interrogatório do acusado, designada para o dia 23/11/2026,** a autorizar a conclusão de que o paciente não está sofrendo qualquer constrangimento ilegal a ser repelido por esta via do *Habeas Corpus*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO
7. DENEGAÇÃO DA ORDEM

Teses de Julgamento: 1. Não há de se falar em constrangimento ilegal a ser repelido pela via do Habeas Corpus nas situações em que a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente para preventiva, bem como ao mantê-la, esteja, devidamente, fundamentada, com a demonstração dos requisitos do fumus comissi delicti e periculum libertatis e 2. Eventuais condições pessoais não são suficientes para o deferimento do pedido de revogação da medida extrema, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos Relevantes Citados: Decreto-Lei 3.688/41: artigo 21, §2º; CP: artigos 147, §1º, e 69; Lei 11.340/06: artigos 12-C, §2º, e 20; CRFB: artigo 93, IX, da Constituição Federal; CPP: artigos 315, 312, 282, §2º, 311 e 313, III, do Código de Processo Penal; Lei 12.403/2011; Resolução CNJ nº 487/2023; Lei 13.827/2019.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no RHC n. 237.482/MA. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data do Julgamento: 24/6/2026. Quinta Turma; AgRg no RHC n. 235.964/BA. Relatora: Ministra Maria Marluce Caldas. Data do Julgamento: 26/8/2026. Quinta Turma; Súmula 676; AgRg no HC n. 1.075.947/PE. Relator: Ministro Carlos Pires Brandão. Data do Julgamento: 20/5/2026. Sexta Turma; TJRJ: HABEAS CORPUS. Processo nº 0037350-12.2026.8.19.0000. Relatora: Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO – Data do Julgamento: 30/06/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0062393-48.2026.8.19.0000**, em que é impetrante **BRUNA MARTINS AMORIM DUTRA** e paciente **LUCAS DUNGA BATISTA DO NASCIMENTO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER ESTE REMÉDIO HERÓICO E DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **LUCAS DUNGA BATISTA DO NASCIMENTO** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUIZ DO V JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL**.

Adoto o relatório elaborado quando do *decisum* de item 16, que indeferiu a liminar, com os seguintes acréscimos:

A Procuradoria de Justiça, em item 30, assim se manifestou: 1) as decisões que converteram a prisão em flagrante em preventiva e que a mantiveram indicam concretamente a necessidade da medida extrema, não se restringindo à repetição de fórmulas legais, estando devidamente demonstrados os pressupostos da segregação cautelar; 2) a análise concreta do fato e de suas circunstâncias indica que a custódia cautelar é a única medida suficiente para garantir a integridade física e psíquica da vítima, nos termos do inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal e do artigo 20 da Lei nº 11.340/06; 3) ao editar a Lei Maria da Penha, pretendeu o legislador ignorar os parâmetros da homogeneidade, admitindo-se a decretação da prisão preventiva independentemente da pena *in abstracto* cominada ao delito, visando a dar efetividade à lei; 4) verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade; 5) ante as apontadas circunstâncias concretas reveladoras da periculosidade do Paciente, afigura-se legítima a decretação da medida extrema; 6) a existência de possível transtorno mental não afasta, por si só, os requisitos da prisão preventiva, tendo o Juízo adotado providências concretas para assegurar o acompanhamento médico e psicossocial do custodiado, inexistindo laudo médico conclusivo que demonstre incapacidade de permanência em custódia; 7) as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes à hipótese e 8) pela denegação da ordem.

Em item 39, a impetrante apresentou aditamento à inicial, aduzindo, em síntese, que: 1) na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 14/10/2026, a Defensoria Pública requereu a revogação da prisão preventiva, tendo o pleito libertário contado com a concordância do Ministério Público, que se manifestou pela suficiência das medidas protetivas de urgência; 2) a despeito disso, a autoridade coatora indeferiu o pedido, mantendo a prisão preventiva de ofício, em violação ao sistema acusatório, aos artigos 282, §2º, e 311 do Código de Processo Penal e à Súmula 676 do Superior Tribunal de Justiça; 3) foi instaurado incidente de insanidade mental, projetando-se a duração da prisão para além da pena máxima cominada às infrações imputadas e 4) houve alteração superveniente do quadro fático-jurídico, notadamente em razão da produção da prova oral por ocasião da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14.10.26, em que foram ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação, suspendendo-se o feito em razão da instauração de incidente de insanidade mental.

Instada a se manifestar sobre o aditamento, a Procuradoria de Justiça, em item 53, ratificou o parecer anteriormente lançado, opinando pela denegação da ordem, destacando que, após o declínio de competência, o Ministério Público com atribuição perante o V Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital manifestou-se expressamente pelo indeferimento do pleito libertário e pela manutenção da prisão preventiva (item 149 do processo originário).

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

O *Habeas Corpus* interposto será conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, denegando-se a ordem.

Veja-se:

Inicialmente, bom consignar que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos do artigo 21, §2º, do Decreto-Lei nº 3.688/41 e do artigo 147, §1º, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, sob os consectários da Lei nº 11.340/06 (item 03 do feito originário):

(...) 1) No dia 16 de agosto de 2026, em horário ainda não precisado, na Rua Joaquim Pizarro, nº 7, Tijuca, nesta cidade, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima CAROLINE CRISTINE DO NASCIMENTO BATISTA, sua ex-companheira, durante uma chamada de vídeo, dizendo-lhe "VOU SUBIR AÍ NA COMUNIDADE E VOU TE ENFIAR A PORRADA!". 2) No dia 20 de agosto de 2026, por volta das 11 horas, na Rua Pinto Guedes, Tijuca, nesta cidade, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, praticou vias de fato contra a vítima, ao agarrar seu braço e puxá-la para dentro da padaria que havia no local. 3) Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima, por meio das seguintes palavras: "QUER VER EU TE DAR UM SOCO AGORA?". Os crimes foram praticados contra a mulher, por razões da condição do gênero feminino, eis que envolveram violência doméstica e familiar. Segundo se apurou, a vítima mantinha relacionamento amoroso com o denunciado há cerca de 5 (cinco) anos. Consta dos autos que, no dia 16 de agosto de 2026, durante uma chamada de vídeo, o denunciado passou a ofender verbalmente a vítima de "FILHA DA PUTA" e "PIRANHA" e proferiu a seguinte ameaça: "VOU SUBIR AÍ NA COMUNIDADE E VOU TE ENFIAR A PORRADA!". Diante disto, a ofendida solicitou a aplicação de medidas protetivas por meio do aplicativo SOS Maria da Penha, que deu origem ao Processo nº 0077659-72.2026.8.19.0001. Já no dia 20 de agosto de 2026, após tomar conhecimento de uma carta convite deixada pela Oficial de Justiça, o denunciado enviou uma foto do documento à vítima e compareceu no seu local de trabalho. Todavia, durante a conversa com a vítima, o acusado se exaltou e agarrou o braço da ofendida, tentando puxá-la para dentro da padaria, e proferiu nova ameaça, dizendo-lhe: "QUER VER EU TE DAR UM SOCO AGORA?". Neste momento, um motociclista que estava parado na calçada ouviu a discussão e interveio, possibilitando que a vítima corresse até a Delegacia de Polícia. Destaque-se que os fatos ora denunciados não estão isolados, uma vez que a vítima narrou, em sede policial, que o acusado já praticou diversas agressões físicas contra ela. Registre-se ainda que, pelo que se observa, as condutas criminosas foram perpetradas contra mulher, em razão do gênero feminino, e em contexto de relação íntima de afeto, onde a vítima havia convivido com o DENUNCIADO, evidenciando-se, destarte, situação típica de violência doméstica e familiar contra a mulher em razão do gênero feminino. Assim agindo, o DENUNCIADO está incurso nas penas previstas no artigo 21, §2º, do Decreto-Lei n 3.688/41 e no artigo 147, §1º (duas vezes), do Código Penal, tudo em concurso material, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, e nas circunstâncias da Lei nº 11.340/06. (...)

Pois bem.

Examinando-se a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente para preventiva, em 22 de agosto de 2026, e ao mantê-la, nos dias 26/08/2026 e 24/09/2026 (itens 51, 93 e 154 dos autos originários), já transcritas quando do *decisum* que indeferiu o pedido liminar, verifica-se que estão fundamentadas em estrita obediência ao artigo 93, IX, da Constituição da República, indicando o Magistrado *a quo* os motivos de fato e de direito em que baseou a sua decisão, tudo com amparo no artigo 315 do Código de Processo Penal, restando demonstrada a necessidade social da custódia cautelar diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

12.403/2011, não havendo, portanto, de se falar em qualquer ilegalidade no decreto prisional, estando, devidamente, motivada na garantia da ordem pública, da instrução criminal e, ainda, da aplicação da lei penal, cabendo acrescentar, aqui, a lição de Mirabete: (...) o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também, a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa.

Registre-se, ainda, que, ao analisar, novamente, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do réu, após a oitiva da vítima e das testemunhas de acusação, em Audiência de Instrução e Julgamento realizada, no dia 14/10/2026, assim, fez constar a Juíza de 1º grau (item 223 dos autos principais): (...) 4- Quanto ao pleito de liberdade da defesa tenho por bem, nesse momento, indeferi-lo. A vítima narrou em audiência histórico de violência praticada pelos autos do fato desde 2024. Narrou ainda que o acusado além do transtorno mental ingere bebida alcóolica em excesso e já teria se indisposto com aos traficantes da comunidade onde ela reside na Tijuca motivo que ensejou a proibição do acusado de frequentar a comunidade. Mas, mesmo assim o acusado lá esteve perpetrando, um dos episódios de ameaça narrados na denúncia. Esse fato permite concluir que o acusado demonstra destemor e ousadia em praticar os fatos que lhe são atribuídos. Ademais o relatório da equipe técnica desse juízo conclui que a vítima se encontra em situação de perigo, perigo esse que certamente será incrementado com a liberdade prematura do acusado que expande seus problemas mentais com o uso abusivo de bebida alcoólica. Desta feita, entendo por indeferir, neste momento, o pleito libertário. 5- Encaminha-se o acusado para tratamento médico dentro da unidade onde encontra custodiado, sob pena de responsabilidade do Diretor do presidio, sendo que o médico deverá prescrever, conforme a necessidade verificada, eventual tratamento psiquiátrico do acusado no meio fechado. (...)

E mais, recentemente, em 26/10/2026, ao apreciar o pedido de reconsideração formulado pela Defesa, consignou a Magistrada *a quo* (item 282 dos autos principais): (...) Folhas 246/256 - Não obstante manifestação ministerial de folhas 275/276, tendo em vista a ausência de qualquer alteração fática nos autos, mantenho decisão proferida em sede de audiência, conforme assentada de folhas 223/225. Destaco o destemor e ousadia do réu, bem como o risco iminente em que vive a vítima, que certamente será agravado, caso o acusado venha a ser libertado, visto que o denunciado expande seus problemas mentais, com o uso abusivo de bebidas alcoólicas. Homologo, entretanto, a desistência da defesa do réu, no que tange a instalação de incidente de insanidade mental do acusado. Proceda-se. Designo audiência em continuação, para interrogatório, no dia 23/11/26, às 15h20. (...)

Tais decisões estão, de igual forma, fundamentadas, em observância, mais uma vez, ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

Portanto, a despeito dos argumentos expendidos pela ilustre signatária deste *Habeas Corpus*, não lhe assiste razão no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

pleito de revogação da prisão preventiva do paciente, porque presentes os requisitos do ***fumus comissi delicti*** **(probabilidade do acusado ser o autor dos delitos, o que se demonstra pela prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria) e *periculum libertatis* (o perigo que a permanência do paciente em liberdade representa para a garantia da aplicação da lei penal e a própria segurança da coletividade),** cumprindo ressaltar que, eventuais condições pessoais não seriam suficientes para o deferimento do pedido, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: **(...) "5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP." (...)**[1]

E não passou sem a devida percepção desta Julgadora que os fatos são, extremamente, graves, frisando-se que, no relatório elaborado pela Equipe Técnica do V Juizado de Violência Doméstica consta o relato da vítima no sentido de (item 119 dos autos originários): que, em 2024, o comportamento de Lucas começou a mudar "de repente". Contou que ele passou a apresentar manias de perseguição e a brigar com as pessoas, ver mensagens subliminares em qualquer lugar e se irritar por qualquer coisa, inclusive com a requerente. Relatou que, com isso, o dono da fábrica em que Lucas trabalhava pagou para ele retornar ao Brasil, o que ocorreu. Afirmou que foi nesse período que as agressões contra ela começaram. (...) Contou que Lucas sempre teve o hábito de consumir bebidas alcoólicas em excesso, e que ele passava diversas noites fora de casa. Mencionou ainda que, há três meses, Lucas foi expulso da comunidade onde moravam por conta de uma confusão em que ele se envolveu quando estava embriagado, e que, após esse ocorrido, ele só pôde frequentar a comunidade para visitar o filho. Relatou que, com o decorrer do tempo, o autor retomou suas "manias", com ameaças, surtos e agressões contra ela. Afirmou que, com isso, sentiu que precisava se proteger e pediu medidas protetivas de urgência. Afirmou que não pediu a revogação das medidas, pois Lucas continuou a fazer ameaças contra ela: a ligava por chamada de vídeo ameaçando agredi-la fisicamente e ia até a porta da casa dela fazer "escândalo". Narrou que, no dia em que Lucas recebeu a intimação sobre o deferimento das medidas, ele foi até o trabalho dela e novamente ameaçou agredi-la, e assim houve o flagrante que levou à sua prisão. (...)

Lado outro, com relação às assertivas da Defesa:

(i) o tempo de prisão preventiva já excedeu a pena mínima cominada aos delitos e de que, em caso de condenação, o paciente faria jus à suspensão condicional da pena, necessário consignar que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a impossibilidade de valoração do princípio da homogeneidade em sede de *Habeas Corpus:* (...) 10. Não há violação ao princípio da homogeneidade, pois o juízo de desproporcionalidade entre a custódia cautelar e a eventual pena é prognóstico inviável na via estreita, dependente de dilação probatória e do resultado da ação penal. (...)[2]

---

[1] BRASIL. STJ. AgRg no RHC n. 237.482/MA. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data do Julgamento: 24/6/2026. Quinta Turma.
[2] BRASIL. STJ. AgRg no RHC n. 235.964/BA. Relatora: Ministra Maria Marluce Caldas. Data do Julgamento: 26/8/2026. Quinta Turma.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

(ii) a alegação, no aditamento de item 39, que a autoridade coatora manteve a prisão preventiva de ofício, em afronta aos artigos 282, §2º, e 311 do Código de Processo Penal e à Súmula 676 do Superior Tribunal de Justiça, não merece prosperar porque, a custódia cautelar do paciente foi decretada a requerimento do Ministério Público, em sede de audiência de custódia, realizada no dia 22 de agosto de 2026, consoante se extrai da própria decisão (item 51 dos autos originários): (...) Ante o exposto, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. (...), tendo o Ministério Público com atribuição perante o Juízo, inclusive, em 24/09/2026, novamente, se manifestado pelo indeferimento do pleito libertário e pela manutenção da custódia (item 149 dos autos originários): (...) Na mesma esteira, não houve a demonstração de qualquer alteração no cenário fático ou jurídico que subsidiou a decisão de manutenção da prisão preventiva do acusado prolatada há menos de um mês (index. 93). Por tais fundamentos, oficia o Ministério Público pelo indeferimento do pleito libertário, com a manutenção da prisão preventiva do denunciado. (...)

E, a despeito de ter, o órgão ministerial, posteriormente, na Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 14/10/2026, e na promoção de 22/10/2026 (itens 223 e 275 dos autos principais), se manifestado, favoravelmente, à revogação da prisão preventiva, consignando, contudo, a imprescindibilidade da aplicação de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, consistentes na proibição de contato e de aproximação da ofendida e no monitoramento eletrônico do acusado, com fornecimento de botão do pânico à vítima, pode, nestes casos, o Magistrado escolher a medida cautelar mais adequada ao caso, inclusive, a manutenção da prisão preventiva, não havendo, neste casos, de se falar em atuação *ex officio*, consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a determinação do Magistrado, em sentido diverso das requeridas pelo Ministério Público, não pode ser considerada como atuação de ofício, trazendo-se à colação o Julgado:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PELO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, mantendo a segregação cautelar do agravante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

> 2. O agravante sustenta a nulidade da decisão por ofensa ao sistema acusatório, sob o argumento de que o magistrado converteu a prisão em flagrante em preventiva mesmo após o Ministério Público ter opinado pela concessão de liberdade com cautelares diversas.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em verificar se a atuação do magistrado, ao decretar a prisão preventiva após manifestação ministerial por medidas cautelares alternativas, configura atuação de ofício e afronta ao modelo acusatório previsto no Código de Processo Penal.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. Segundo o posicionamento adotado pela Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, havendo manifestação anterior do Ministério Público, ainda que pela aplicação de medidas cautelares alternativas, afasta-se a tese de atuação ex officio do julgador.
> 5. A provocação do Parquet inaugura a jurisdição cautelar, permitindo ao magistrado, dentro do livre convencimento motivado, aplicar a medida que julgar necessária, adequada e proporcional à gravidade dos fatos narrados.
> 6. Não há vinculação do julgador à espécie de medida pleiteada pelo órgão acusatório, sendo-lhe lícito impor a prisão preventiva se as cautelares do art. 319 do CPP revelarem-se insuficientes para garantir a ordem pública.
> IV. DISPOSITIVO
> 7. Agravo regimental não provido.[3]

(iii) que o paciente é pessoa em sofrimento mental, a atrair a incidência da Resolução CNJ nº 487/2023, verifica-se que a existência de possível transtorno mental não afasta, por si só, os requisitos da prisão preventiva, certo que o Juízo de origem não ignorou os apontamentos da Defesa Técnica acerca do estado clínico do acusado, mas, ao revés, adotou providências concretas para o acompanhamento médico e psicossocial do paciente, determinando, desde a audiência de custódia (itens 51 e 223): **(i)** Como há indícios de que se trata de pessoa com transtorno mental, oficie-se a SEPPEN para que providencie o tratamento que se mostrar necessário, salientando-se que, caso sobrevenha laudo médico atestando a necessidade de internação, sua duração estará limitada estritamente à estabilização clínica do(a) padecente e deverá ocorrer na UPA/HA (Hospital Penal Hamilton Agostinho) ou em estabelecimento de saúde integrante da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), preferencialmente em leito de saúde mental de Hospital Geral, ou em outro equipamento público de saúde referenciado pelo CAPS da respectiva rede territorial, sendo vedada a alocação do(a) custodiado(a) em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) ou similar, ou em qualquer outra instituição de caráter asilar, nos termos dos arts. 11 e 13, §1º, da Resolução CNJ nº 487/2023. Oficie-se a Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP/SES-RJ) para que elabore Relatório Biopsicossocial e Projeto Terapêutico Singular (PTS), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contendo as metas terapêuticas

[3] BRASIL. STJ. AgRg no HC n. 1.075.947/PE. Relator: Ministro Carlos Pires Brandão. Data do Julgamento: 20/5/2026. Sexta Turma.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

e indicadores de evolução, com observância dos princípios antimanicomiais e privilegiando estratégias de cuidado em meio aberto e **(ii)** 3- Intime-se por oficial de justiça o Coordenador das equipes de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis a pessoa com transtorno mental em conflito com a lei para que elabore, no prazo de 5 dias, o relatório de avaliação biopsicossocial e a proposta de projeto terapêutico individualizado do acusado, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal uma vez que, de forma reiterada os ofícios remetidos àquela instituição são constantemente ignorados pelo órgão. Tudo certificado nos autos. (...) 5- Encaminha-se o acusado para tratamento médico dentro da unidade onde encontra custodiado, sob pena de responsabilidade do Diretor do presidio, sendo que o médico deverá prescrever, conforme a necessidade verificada, eventual tratamento psiquiátrico do acusado no meio fechado. (...)

E, neste ponto, cumpre consignar que, no relatório médico, datado de 21/10/2026, concluiu o médico psiquiatra da unidade prisional (item 263 dos autos originários), consta que o paciente: (...) "encontra-se em acompanhamento médico psiquiátrico nesta unidade", apresentando-se "consciente, orientado no tempo e espaço, colaborativo, com discurso organizado e coerente (...) sem alterações psicóticas evidentes", não tendo sido "identificados sinais de descompensação psiquiátrica aguda no momento", fazendo uso regular de medicação prescrita, concluindo que o seu "estado psíquico atual é estável" (...), inexistindo nos autos, neste momento, laudo que demonstre a incompatibilidade de sua condição clínica com a custódia cautelar ou a necessidade imediata de internação terapêutica.

Bom frisar, também, que a desistência do incidente de insanidade mental, formulada pela própria Defesa (item 246 do feito originário), foi homologada pela autoridade coatora em 26/10/2026, restando superada a alegação de que a sua instauração projetaria a duração da custódia para além da pena máxima cominada.

Por tudo isso, e sem que se viole o espírito do legislador ao editar a Nova Lei nº 12.403/2011, qual seja, de ser a regra maior a liberdade do autor do fato, não há a mesma de se sobrepor, no caso em tela, à necessidade social da custódia do paciente diante da presença do trinômio: **gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente**, devendo ser salientado que o requisito previsto no artigo 313, III, do Código de Processo Penal[4] está preenchido, uma vez que os crimes envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, estando a segregação acautelatória alicerçada

[4] Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal[5] e, também, considerando a alteração promovida pela Lei 13.827/2019, que incluiu o artigo 12-C à Lei 11.340/2006, prevendo no §2º que: **Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso** e, que os fatos a ele imputados (item 03 do feito originário) – artigo 21, §2º, do Decreto-Lei n 3.688/41 e no artigo 147, §1º (duas vezes), do Código Penal, tudo em concurso material, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal - trazem ínsitos o risco da efetividade da medida protetiva, eventualmente, deferida em favor da suposta vítima, **não sendo suficientes, no caso concreto, a aplicação de medida cautelar diversa**, a autorizar a conclusão de que não está sofrendo qualquer constrangimento ilegal a ser repelido por esta via do *Habeas Corpus*.

Neste sentido, o aresto desta Corte de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE SUPORTE FÁTICO PARA A CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. *Habeas corpus* impetrado em favor de denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 129, §13, e art. 147, §1º, ambos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006.
> 2. Impetrante sustenta ausência de fundamentação idônea na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, alegando inexistência de risco concreto e contemporâneo, apreensão de armas, afastamento entre as partes, inexistência de descumprimento de medidas judiciais e manifestação da vítima no sentido de não temer o acusado.
> 3. Pedido de revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituição por medidas cautelares diversas.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais e fáticos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, diante das alegações de ausência de fundamentação e de risco atual à vítima.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. Prisão em flagrante convertida em preventiva mediante decisão fundamentada, com base na gravidade concreta dos fatos, existência de indícios de autoria e materialidade, e risco à integridade física e psicológica da vítima.

[5]Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

> 6. Elementos dos autos indicam agressão física, ameaça, lesão corporal, histórico de violência psicológica e risco de reiteração delitiva, além de comportamento agressivo e posse de armamentos.
> 7. Declaração da vítima no sentido de não temer o acusado não afasta os fundamentos da prisão preventiva, diante do contexto de violência reiterada e risco à ordem pública e à instrução criminal.
> 8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para resguardar a integridade da vítima e garantir a efetividade das medidas protetivas.
> 9. Condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a manutenção da custódia cautelar, diante da gravidade dos fatos e do risco evidenciado.
> IV. DISPOSITIVO
> 10. Ordem denegada.[6]

E se já não bastasse, conforme registrado pela i. Procuradoria de Justiça (item 30): (...) "Se, a princípio, a conduta supostamente praticada não comportaria a imposição de prisão preventiva, uma vez que a pena máxima cominada não ultrapassa o limite de 4 anos como exigido pelo artigo 313, inciso I do CPP, observa-se que a análise concreta do fato e de suas circunstâncias indica que a custódia cautelar é a única medida suficiente para garantir a integridade física e psíquica da vítima, nos termos do inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal. Não restam dúvidas de que o presente caso se adequa aos comandos da Lei nº 11.340/06, em especial ao prescrito na norma do seu artigo 20, que prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal. Ressalta-se que, ao editar a Lei Maria da Penha, pretendeu o legislador ignorar os parâmetros da homogeneidade inseridos na possibilidade de aplicação da prisão cautelar, admitindo-se, assim, a decretação da prisão preventiva independentemente da pena in abstracto cominada ao delito, visando a dar efetividade à lei. (...) Por fim, a existência de possível transtorno mental não afasta, por si só, os requisitos da prisão preventiva. (...) A tese defensiva confunde necessidade de atenção em saúde mental com ausência de periculosidade cautelar. Ainda que o investigado necessite de acompanhamento médico, tal circunstância não elimina os fundamentos cautelares reconhecidos na decisão judicial, podendo ambas as medidas coexistirem: a prisão preventiva e o atendimento em saúde mental nos moldes fixados pelo Juízo. Diante do exposto, resta cristalino que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP não se mostram adequadas e suficientes à hipótese, sendo ingênuo supor que teriam, neste caso, o condão de reduzir os riscos para a vítima e para a coletividade." (...)

Por fim, observa-se que os autos originários – nº 0079005-58.2026.8.19.0001 – aguardam a realização da audiência em continuação, para interrogatório do réu, aprazada para o dia 23/11/2026, conforme decisão proferida em 26/10/2026 (item 282): (...) Designo audiência em continuação, para interrogatório, no dia 23/11/26, às 15h20. (...)

[6] BRASIL. TJRJ. *HABEAS CORPUS*. Processo nº 0037350-12.2026.8.19.0000 - Relatora: Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Data do Julgamento: 30/06/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER ESTE RE-MÉDIO HEROICO E DENEGAR A ORDEM.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ